



Município da Estância Turística de Piraju

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo n. 44010/2024 - Pregão Eletrônico n. 39/2024

Objeto da licitação: contratação de empresa especializada em outsourcing de impressão, com fornecimento de equipamentos novos, com suprimento, papel sulfite e manutenção, destinados a diversos setores e departamentos da municipalidade.

Trata-se de recurso interposto por PVT COMERCIO E MANUTENCAO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA (CNPJ 65.840.795/0001-91), aqui também tratada como RECORRENTE, face à decisão deste pregoeiro que declarou vencedora MSB COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ 08.257.279/0001-03), ora também tratada como RECORRIDA.

Consoante edital, a partir das 9h30 do dia 13 de janeiro deste ano dei início à sessão pública do pregão eletrônico 39/2024.

No mesmo dia de abertura, encerrada a etapa de disputa de lances, MASTER INK COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (CNPJ 40.073.466/0001-31) se sagrou detentora do menor preço. Entretanto, depois de suspensões e diligências promovidas, a então primeira colocada foi desclassificada em 22 de janeiro.

Imediatamente à desclassificação de MASTER INK, foi convocada a licitante subsequente na ordem de menor preço – a MSB – para negociação e apresentação de proposta e de documentos de habilitação, sendo a sessão novamente suspensa.

Feitas as análises devidas, em retomada realizada no dia 29 de janeiro classifiquei a proposta de MSB e a habilitei, declarando-a, por consequência, vencedora da licitação, ocasião em que, aberto o prazo recursal em seguida, a terceira e próxima colocada – PVT – manifestou seu interesse em recorrer, oportunidade em que a RECORRENTE foi intimada a apresentar suas razões até o dia 03/02/2025, e os demais licitantes a apresentar contrarrazões, se de interesse, até o dia 06/02/2025.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Tendo manifestado oportunamente seu interesse recursal, a licitante *PVT COMERCIO E MANUTENCAO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA* apresentou suas razões tempestivamente em 31/01/2025 mediante anexação da peça recursal na plataforma de disputa da BLL, a qual foi protocolada neste paço sob o n. 324/2025.



Município da Estância Turística de Piraju

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, a RECORRENTE alega que:

- a. A RECORRIDA “apresentou um preço manifestamente inexequível, colocando em risco a execução do contrato e contrariando os princípios da administração pública” de modo que “a aceitação de uma proposta inexequível afronta os princípios da economicidade, eficiência e segurança jurídica”;
- b. “uma proposta deve ser desclassificada se apresentar valores manifestamente inexequíveis”;
- c. “A declaração de exequibilidade apresentada pela empresa vencedora é descabida, que trata de fornecimento de toner, sendo que os custos maiores advêm dos equipamentos e papel sulfite, que nem foram abordados no demonstrativo”.

Para tanto, junta orçamentos obtidos em favor da RECORRENTE.

Conclui sua peça postulando “a desclassificação da proposta vencedora e a convocação da próxima colocada”.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Encerrado o prazo para apresentação das razões recursais, apenas *MSB COMERCIO E SERVICOS LTDA* apresentou contrarrazões, em 05/02/2025, sendo registradas neste paço sob o n. 363/2025.

Em síntese, expressa que:

- a. É “indevida a desclassificação das licitantes sem que tenham a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta por meio de diligência”;
- b. “através de declaração e de notas fiscais, que estão anexas ao processo licitatório, a recorrida CONFIRMOU E COMPROVOU a exequibilidade do preço ofertado” de modo que “a recorrente considerou os seus custos para estabelecer o valor mínimo necessário para a prestação dos serviços e não os custos da recorrida, que tem custos muito inferiores de operação”;
- c. A desclassificação de proposta mais vantajosa seria formalismo excessivo e redução da competitividade.

Encerra postulando o “desacolhimento de todas as razões do recurso interposto pela recorrente”.



IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Trazidos esses pontos, discorro abaixo.

Pontuo que o cerne da discussão recursal é a exequibilidade da proposta classificada.

De início, como consta do Estudo Técnico Preliminar anexo ao edital, nota-se que a pesquisa de preços que fundamentou a presente contratação consultou três fornecedores do ramo, fixando em R\$ 150.900,00 o valor estimado para a contratação do objeto licitado. Dessa forma, nos termos do art. 32 do Decreto Municipal n. 6.630/2023, replicado pela cláusula 6.5 do Edital, descontos superiores a 50% do estimado têm indícios de inexequibilidade, o qual se aplica, neste processo, a propostas abaixo de **R\$ 75.450,00**.

Assim, depois da desclassificação da primeira colocada e do desconto obtido na etapa de negociação realizada com a RECORRIDA, a proposta final de MSB chegou a **R\$ 66.816,00**, valor que representa um desconto aproximado de **55,72%** sobre o estimado, enquadrando-se, portanto, na presunção citada.

Consoante o que estabelece o mesmo dispositivo do decreto municipal – também discriminado na cláusula 6.5.1 do edital que disciplina o processo – tal presunção é relativa, pois deve ser oportunizado ao proponente que afaste essa condição. Por essa razão, no dia 22 de janeiro, em ato registrado na ata da sessão pública, foi diligenciado à RECORRIDA para que juntasse à plataforma a comprovação de exequibilidade de seu último lance.

No dia seguinte à diligência, a RECORRIDA anexou à plataforma da BLL faturas e declaração com o intuito de ratificar sua proposta.

Sigo.

A legislação não estabelece os meios pelos quais a exequibilidade deve ser demonstrada. Mas, considerando que a presunção não é absoluta, mas relativa, o órgão promotor da licitação deve oportunizar ao licitante que demonstre a viabilidade dos preços ofertados, facultando-se ao condutor do processo promover tantas diligências até que se convença.

Por não se tratar de uma contratação de obra – a qual tem, em regra, seu valor estimado fundamentado numa planilha orçamentária baseada em publicações e levantamentos oficiais de preços – não há condições, nem critérios objetivos de se aferir os limites de custo de cada item que compõe o lance final (equipamentos + suprimentos + encargos etc.).



Município da Estância Turística de Piraju

Em se tratando de um serviço comum, uma das maneiras admitidas é a demonstração da prática de preços equivalentes em outras contratações.

Por isso, neste processo, a análise da exequibilidade considerou vários pontos sob a égide do princípio da razoabilidade esculpido no art. 5º da Lei Federal n. 14.133/2021, expostos abaixo.

Inicialmente, a RECORRIDA demonstrou que cobra do 21º GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA **sete centavos** por cópia/impressão em serviço de *outsourcing*, valor ainda abaixo do ofertado pela unidade de cópia/impressão pelos dois tipos de máquinas contratadas neste processo, de R\$ 0,0748 (multifuncional) e R\$ 0,0720 (impressora), estando, portanto, dentro de uma prática já promovida pela RECORRIDA.

 MSB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA AV BRASIL, 748 - CEP 73032-035 - CUIABÁ - MT - FONE (55) 3634-1101 CNPJ 08.257.279/0001-03 INSC. EST. 13.329.559-1		FATURA Nº 0005440 	
Nº DA FATURA	DATA DA EMISSÃO	VALOR (R\$)	VENCIMENTO
0005440	09/10/2024	1.642,24	11/11/2024
NOME DO SACADO 00004 - 21 GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA - 21			
ENDEREÇO: ALAMEDA MARECHAL PESSOA I BAIRRO: JURUJUBA CIDADE: NITEROI CNPJ/CPF: 09.566.807/0001-60		TELEFONE: (021) 3611 4215 CEP: 24370255 ESTADO: RJ RG/IE: ISENT0	
PERÍODO: SETEMBRO/2024			
DESCRIÇÃO DO SERVIÇO			
ITEM 01 - OUTSOURCING DE IMPRESSÃO A4 - Monocromáticas Dentro da Franquia 6.300 Páginas Impressas - Valor Unitário R\$ 0,07 - Valor Total R\$ 441,00			

Além disso, para a formação do meu convencimento de que a proposta é ou não exequível, também considerei o fato de que os mesmos fornecedores que prestaram orçamento na fase preparatória desta licitação disputaram a fase de lances, e se considerados os valores efetivamente propostos pelas mesmas três empresas, o estimado seria de R\$ 97.121,00, derrubando a presunção de inexecuibilidade das propostas para valores abaixo de R\$ 48.560,50, distante dos R\$ 66.816,00 da RECORRIDA:

MASTER INK COMERCIO E IMPORTACAO LTDA	R\$ 64.980,00
PVT COMERCIO E MANUTENCAO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA	R\$ 95.500,00
R.S.A COMERCIO E SERVICOS EM SOLUCAO DIGITAL LTDA	R\$ 130.883,00
MÉDIA	R\$ 97.121,00
INEXEQUIBILIDADE	Abaixo de R\$ 48.560,50



Município da Estância Turística de Piraju

Se desconsiderada a proposta desclassificada da primeira colocada, o cenário ainda afastaria a presunção de inexecutabilidade:

MASTER INK COMERCIO E IMPORTACAO LTDA	R\$ 64.980,00
PVT COMERCIO E MANUTENCAO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA	R\$ 95.500,00
R.S.A COMERCIO E SERVICOS EM SOLUCAO DIGITAL LTDA	R\$ 130.883,00
MÉDIA	R\$ 113.191,50
INEXEQUIBILIDADE	Abaixo de R\$ 56.595,75

Já se considerados todos os lances finais, os quais vejo como propostas efetivamente firmes, sem margens adicionais de lucros e de custos de meros orçamentos estimativos – mas excluídos o da RECORRIDA e o desclassificado – a situação também não se enquadraria na discussão corrente:

PVT COMERCIO E MANUTENCAO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA	R\$ 95.500,00
ELSE SOFTWARES E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA	R\$ 104.399,44
AGMR COMERCIO E SERVICOS LTDA	R\$ 104.400,00
COPIMAQ DE CAMPINAS COMERCIO DE MAQUINAS LTDA	R\$ 109.000,00
UNICOPIA LTDA	R\$ 110.000,00
COLORSISTHEM DO BRASIL COM E SISTEMAS REPROGRAFICOS LTD	R\$ 112.499,00
VICKY SUPPLY PAPELARIA E COMERCIO EM GERAL LTDA	R\$ 124.153,00
R.S.A COMERCIO E SERVICOS EM SOLUCAO DIGITAL LTDA	R\$ 130.883,00
GOMMA MAQUINAS PARA ESCRITORIO LIMITADA	R\$ 149.400,00
IMPORTINVEST IMPORTACAO E COMERCIO LTDA	R\$ 150.900,00
MÉDIA	R\$ 119.113,44
INEXEQUIBILIDADE	Abaixo de R\$ 59.556,72

Valores finais obtidos da plataforma da BLL quanto à classificação neste processo.

Ademais, é de se reconhecer que os custos levantados e utilizados na fundamentação de inexecutabilidade se baseiam na realidade mercadológica da RECORRENTE e não considera as estratégias de negócios da RECORRIDA. O Tribunal de Contas da União mantém orientação de que existem “estratégias comerciais que podem motivar o licitante a reduzir ou mesmo a retirar por completo a sua margem de lucro na proposta de preços, a exemplo de interesses próprios da empresa em: quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; incrementar o seu portfólio; formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato e que pode contribuir com outros tipos de ganho” (TCU. *Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU*; 5.4.1. *Aceitabilidade e desclassificação*. Disponível em: <<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-4-1-aceitabilidade-e-desclassificacao-2/>>. Acesso em: 10/02/2025).

Para além de valores, outro fator que considerei e que fomentou a presunção de capacidade de realização do objeto licitado foi a comprovação de capacidade técnica emitida por outros contratantes, os quais atestam a competência da RECORRIDA.



Município da Estância Turística de Piraju

Portanto, nesse universo de fatores a serem considerados, tenho que o instituto da “presunção de inexequibilidade” deve ser analisado com muita cautela sob o risco de desconsiderar a **proposta efetivamente mais vantajosa**, a de menor preço, a qual é o critério de julgamento definido na cláusula 1.4 do Edital.

Ceifar uma proposta baseado num critério que se fundamentou em orçamentos derrubados pelos próprios orçadores é temerário e pode representar danos ao erário motivados por uma potencial desclassificação descabida e uma contratação mais custosa, haja vista que a próxima proposta é, aproximadamente, 42,93% superior à vencedora.

Ademais, sendo a preocupação da RECORRENTE relacionada à fase de execução contratual, a legislação prevê meios de responsabilizar e penalizar o fornecedor que não executa o objeto contratado (Capítulo I do Título IV da Lei Federal n. 14.133/2021, regulamentado pelo Decreto Municipal n. 6.766/2023), assim como meios de eventual contratação dos remanescentes em caso de rescisão contratual (Capítulo I do Título III da Lei Federal n. 14.133/2021).

Pelo exposto acima, não vejo como convincentes os argumentos da RECORRENTE para que eu reconsidere minha decisão.

V – DA DECISÃO

Por todo o exposto, **CONHEÇO** o recurso o recurso interposto por PVT COMERCIO E MANUTENCAO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA (CNPJ 65.840.795/0001-91), eis que tempestivo.

Todavia, no mérito, **MANTENHO** minha decisão que declarou MSB COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ 08.257.279/0001-03) vencedora do objeto do pregão eletrônico 39/2024.

Dessa forma, nos termos do §2º do art. 165 da Lei Federal n. 14.133/2021, encaminho o recurso aqui tratado, acompanhado deste julgamento, ao senhor prefeito para que profira sua decisão.

Setor de Licitações, 10 de fevereiro de 2025.


Tadeu Felipe Silva Fonseca
PREGOEIRO



Município da Estância Turística de Piraju

VISTO.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N. 39/2024

Contratação de empresa especializada em outsourcing de impressão, com fornecimento de equipamentos novos, com suprimento, papel sulfite e manutenção, destinados a diversos setores e departamentos da municipalidade.

Tendo em vista que o pregoeiro manteve seu julgamento, submeto o presente processo ao setor jurídico para análise e parecer, em especial quanto ao recurso e as contrarrazões antes de proferir minha decisão.

Gapre, 13 de fevereiro de 2025.

CARLOS ALBERTO CAMARGO LIMA
PREFEITO DO MUNICÍPIO

V. analisando a demanda instaurada com o recurso interposto, observamos que a decisão proferida pelo I. Pregoeiro está bem fundamentada e amparada na legislação e jurisprudência pátrias, razão pela qual a ela aderimos e opinamos pelo indeferimento, digo, improcedência do recurso. Dg. 20/2/25

João César de S. Andrade
CAR/SP - 121.107



Município da Estância Turística de Piraju

VISTO.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N. 39/2024

Contratação de empresa especializada em outsourcing de impressão, com fornecimento de equipamentos novos, com suprimento, papel sulfite e manutenção, destinados a diversos setores e departamentos da municipalidade.

ACOLHO o parecer jurídico e **RATIFICO** o julgamento do pregoeiro. **DECIDO** pela manutenção do julgamento que declarou MSB COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ 08.257.279/0001-03) vencedora deste processo.

Portanto, nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei Federal 14.133/2021, **ADJUDICO** o objeto deste processo a MSB COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ 08.257.279/0001-03), e **HOMOLOGO** o presente certame.

AUTORIZO o Setor de Licitações a proceder à adjudicação e à homologação do objeto licitado no sistema da BLL para o processo em tela.

GAPRE, 24 de fevereiro de 2025.

Carlos Alberto Camargo Lima
PREFEITO MUNICIPAL





Município da Estância Turística de Piraju

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N. 39/2024

OBJETO: contratação de empresa especializada em outsourcing de impressão, com fornecimento de equipamentos novos, com suprimento, papel sulfite e manutenção, destinados a diversos setores e departamentos da municipalidade.

ADJUDICATÁRIA: MSB COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ 08.257.279/0001-03), estabelecida na Avenida Brasil, 748, Goiabeira, Cuiabá/MT, CEP 78032-095, para o objeto abaixo:

EQUIPAMENTO	QUANT. DE MÁQUINAS	DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS	MARCA VALOR UNITÁRIO VALOR TOTAL
01	20	Multifuncional monocromática, consoante especificações mínimas de desempenho do termo de referência da licitação de origem. Equipamento novo, sem uso, lacrado, em embalagem original contendo manual de instrução, franquia de 3.000 cópias/mês.	Marca / modelo: Canon imageRUNNER 1643iF II. Valor unitário por cópia / impressão: R\$ 0,0748. Valor mensal por equipamento: R\$ 224,40. Valor total anual: R\$ 53.856,00.
02	05	Impressora monocromática, consoante especificações mínimas de desempenho do termo de referência da licitação de origem. Equipamento novo, sem uso, lacrado, em embalagem original contendo manual equivalente franquia de 3.000 cópias/mês.	Marca / modelo: Canon imageRUNNER 1643P. Valor unitário por cópia / impressão: R\$ 0,0720. Valor mensal por equipamento: R\$ 216,00. Valor total anual: R\$ 12.960,00.

VALOR GLOBAL ADJUDICADO: R\$ 66.816,00 (sessenta e seis mil oitocentos e dezesseis reais).

DATA DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E DA HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO: 24 de fevereiro de 2025.

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PIRAJU/SP, 24 de fevereiro de 2025.

Carlos Alberto Camargo Lima
PREFEITO MUNICIPAL